SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096904 - PE (2026/0185833-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ CESAR PEDROSA BEZERRA - PE063656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação do agravante à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal.
2. O agravante sustenta constrangimento ilegal manifesto e requer o afastamento do óbice da supressão de instância para exame de nulidades não submetidas ao Tribunal de origem (inépcia da denúncia e violação ao art. 155 do CPP), bem como a redução da pena-base ao mínimo legal em razão do reconhecimento de culpabilidade leve e da alegada ocorrência de bis in idem pela consideração da idade da vítima na primeira fase da dosimetria.
3. O acórdão recorrido manteve a sentença condenatória, fixando pena-base acima do mínimo legal (8 anos e 6 meses), justificando a exasperação pela gravidade da conduta contra criança de 3 anos de idade e aplicando a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em 1/2, resultando na pena definitiva de 12 anos e 9 meses.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, é possível o exame inaugural de nulidades não submetidas às instâncias ordinárias, à luz da vedação à supressão de instância e da possibilidade excepcional de concessão de ofício por flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59944168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e868ddff-ed1e-48bd-ab95-cc38732fde93

5. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena que fixa a pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na gravidade da conduta praticada contra criança de tenra idade, viola os princípios da legalidade e da individualização, configura bis in idem em relação ao tipo do art. 217-A do CP ou revela desproporcionalidade ante o reconhecimento de culpabilidade leve.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, mas o habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.
7. As nulidades relativas à inépcia da denúncia e à violação ao art. 155 do CPP não foram suscitadas na apelação e não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inaugural pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo nos autos flagrante ilegalidade que justifique concessão de ofício.
8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo legítima quando lastreada em peculiaridades do caso concreto e na maior reprovabilidade da conduta.
9. A tenra idade da vítima em crime de estupro de vulnerável não constitui elementar específica do tipo do art. 217-A e pode fundamentar a exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade, sem configurar bis in idem, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.
10. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria mantida pelo acórdão recorrido, que considerou a gravidade da conduta contra criança de 3 anos e aplicou corretamente a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a condenação e a dosimetria da pena.
Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em sede de habeas corpus substitutivo, teses não submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade evidenciada nos autos. 2. É legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, podendo a tenra idade da vítima, em estupro de vulnerável, justificar a exasperação sem caracterizar bis in idem. 3. A vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal não impede a valoração negativa específica da maior reprovabilidade da conduta quando a vítima é criança de tenra idade.

Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CP, arts. 59, 217-A e 226, II
Jurisprudência relevante citada:
STF e STJ – orientação jurisprudencial sobre o não conhecimento de habeas corpus substitutivo e sobre a possibilidade de exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima (precedentes não individualizados no voto)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59944168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e868ddff-ed1e-48bd-ab95-cc38732fde93

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59944168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 11/09/2026 15:10:27
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e868ddff-ed1e-48bd-ab95-cc38732fde93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096904 - PE (2026/0185833-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	LEONARDO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	MARIA BEATRIZ CESAR PEDROSA BEZERRA - PE063656
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA TENRA IDADE DA VÍTIMA. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e manteve condenação do agravante à pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 217-A, c/c art. 226, II, do Código Penal.

2. O agravante sustenta constrangimento ilegal manifesto e requer o afastamento do óbice da supressão de instância para exame de nulidades não submetidas ao Tribunal de origem (inépcia da denúncia e violação ao art. 155 do CPP), bem como a redução da pena-base ao mínimo legal em razão do reconhecimento de culpabilidade leve e da alegada ocorrência de bis in idem pela consideração da idade da vítima na primeira fase da dosimetria.

3. O acórdão recorrido manteve a sentença condenatória, fixando pena-base acima do mínimo legal (8 anos e 6 meses), justificando a exasperação pela gravidade da conduta contra criança de 3 anos de idade e aplicando a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal em 1/2, resultando na pena definitiva de 12 anos e 9 meses.

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental manejado contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, é possível o exame inaugural de nulidades não submetidas às instâncias ordinárias, à luz da vedação à supressão de instância e da possibilidade excepcional de concessão de ofício por flagrante ilegalidade.

5. A questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena que fixa a pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na gravidade da conduta praticada contra criança de tenra idade, viola os princípios da legalidade e da individualização, configura bis in idem em relação ao tipo do art. 217-A do CP ou revela desproporcionalidade ante o reconhecimento de culpabilidade leve.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental é conhecido por preencher os pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade, mas o habeas corpus substitutivo não deve ser conhecido, conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

7. As nulidades relativas à inépcia da denúncia e à violação ao art. 155 do CPP não foram suscitadas na apelação e não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação inaugural pelo Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância, inexistindo nos autos flagrante ilegalidade que justifique concessão de ofício.

8. A fixação da pena-base acima do mínimo legal insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador, à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, sendo legítima quando lastreada em peculiaridades do caso concreto e na maior reprovabilidade da conduta.

9. A tenra idade da vítima em crime de estupro de vulnerável não constitui elementar específica do tipo do art. 217-A e pode fundamentar a exasperação da pena-base pela negativação da culpabilidade, sem configurar bis in idem, conforme orientação consolidada nesta Corte Superior.

10. Inexistem teratologia, flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria mantida pelo acórdão recorrido, que considerou a gravidade da conduta contra criança de 3 anos e aplicou corretamente a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus substitutivo e preservou a condenação e a dosimetria da pena.

Tese de julgamento:

1. O Tribunal Superior não aprecia, em sede de habeas corpus substitutivo, teses não submetidas ao Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade evidenciada nos autos. 2. É legítima a fixação da pena-base acima do mínimo legal com fundamento nas

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, podendo a tenra idade da vítima, em estupro de vulnerável, justificar a exasperação sem caracterizar bis in idem. 3. A vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal não impede a valoração negativa específica da maior reprovabilidade da conduta quando a vítima é criança de tenra idade.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 34, XX; CPP, art. 155; CP, arts. 59, 217-A e 226, II

Jurisprudência relevante citada:

STF e STJ – orientação jurisprudencial sobre o não conhecimento de habeas corpus substitutivo e sobre a possibilidade de exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima (precedentes não individualizados no voto)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. M. F. D. S. contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, consequentemente, manteve a condenação do ora agravante ao cumprimento da pena de 12 anos e 9 meses de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, inciso II, ambos do CP.

O agravante alega que a decisão agravada concluiu pela impossibilidade de exame das teses de inépcia da denúncia e de violação ao art. 155 do CPP ao fundamento do óbice da supressão de instância, visto que tais matérias não foram submetidas ao Tribunal de origem. No entanto, sustenta que a jurisprudência '*admite o reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício sempre que a ilegalidade se mostrar evidente dos próprios elementos constantes dos autos*'.

Discorre que a condenação é nula por afronta ao art. 155 do CPP e ao princípio do contraditório.

Adiciona que há incompatibilidade lógica entre o reconhecimento de culpabilidade leve e a exasperação da pena-base, razão pela qual a pena deveria ter sido fixada no mínimo legal.

Enfatiza que a justificativa utilizada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena foi a idade da vítima, que possuía, aproximadamente, três anos de idade. Entretanto, entende que a vulnerabilidade decorrente da idade já integra o núcleo do tipo do art. 217-A do CP e defende que teria ocorrido *bis in idem* e ofensa aos princípios da legalidade e da individualização da pena.

Ao final, requer: '*a) o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, para que seja reformada a decisão monocrática; b) o reconhecimento da possibilidade*

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

de exame das nulidades apontadas no habeas corpus, afastando-se o óbice da supressão de instância diante da existência de constrangimento ilegal manifesto; c) subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade da dosimetria da pena, com a redução da pena-base ao mínimo legal de 8 (oito) anos de reclusão, promovendo-se o consequente redimensionamento da pena definitiva; d) por fim, a concessão da ordem de ofício, caso assim entenda esta Colenda Turma, para sanar a ilegalidade verificada na fixação da pena'.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto nos autos, o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/ c art. 226, II, do Código Penal), ao cumprimento da pena de 12 anos e 09 meses de reclusão, em regime inicial fechado.*
>
> *Invoca, em síntese, supostas nulidades processuais e erro na dosimetria da pena.*
>
> *Pois bem.*
>
> *De partida, destaco que a suposta nulidade do processo desde o oferecimento da denúncia, por inépcia da inicial, face a alegada indeterminação temporal e a pretensão de anulação a partir da instrução criminal, por aventado cerceamento de defesa e violação ao contraditório, com mácula ao art. 155 do CPP não foram objetos de arguição perante o Tribunal de origem, de modo que a Corte Estadual não se manifestou, com profundidade, acerca de tais teses.*
>
> *Logo, considerando que as invocadas (somente agora) nulidades não foram objeto do recurso de apelação analisado no acórdão do Tribunal a quo (e tido como ato coator), inviável o pronunciamento inaugural por este Tribunal Superior, sob pena de incorrer em indevida e reprovável supressão de instância.*
>
> *Nesta seara, sedimento que consta que: "em suas razões recursais (ID. 34272541) a Defesa requer a absolvição do denunciado de todas as acusações contra ele, alegando ausência de provas suficientes para condenação. Sustenta que o acervo probatório permite*

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

apenas formação de mero juízo de probabilidade, insuficiente para prolação de édito condenatório. Argumenta que o acusado negou os fatos quando ouvido em juízo, afirmando que a criança ficava sempre aos cuidados da genitora, tendo passado inclusive 01 mês sem qualquer contato com a vítima. Alega ainda que havia um processo de guarda tramitando na seara cível, sugerindo que as acusações decorreriam dessa disputa familiar. Por fim, invoca o princípio do "in dubio pro reo", requerendo com fulcro no art. 93, IX da Constituição Federal que seja dado provimento ao recurso para absolver o denunciado". (fl. 16).

Em mais um trecho, constata-se que as matérias não foram apreciadas, eis que sequer arguidas: "O apelante, por meio da Defensoria Pública, requer sua absolvição, sustentando insuficiência de provas para a condenação, alegando que o acervo probatório permite apenas a formação de "mero juízo de probabilidade", insuficiente para um édito condenatório. Argumenta ainda que havia disputa de guarda da criança e que a avó materna trabalhava no CISAM (Centro Integrado de Saúde Amaury de Medeiros), podendo ter influenciado a criação da narrativa incriminadora".

Ainda que assim não fosse, é posicionamento pacífico neste Tribunal Superior que fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória.

Sobre a temática, confira-se:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL*** *MAJORADO, NA FORMA DA LEI N. 11.340/2006. WRIT SUBSTITUTIVO.* ***NÃO CABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. NULIDADE*** *POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA QUANTO À SESSÃO DE JULGAMENTO NA ORIGEM.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *VALOR MÍNIMO DE INDENIZAÇÃO. TEMA REPETITIVO N. 983. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1.* ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção***
>
> *2.* ***"Conforme entendimento desta Corte, fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória, sobretudo nas hipóteses em que houve o julgamento do recurso de apelação, que manteve a decisão desfavorável de primeiro grau"*** *(AgRg no AREsp n. 1.226.961/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 22/06/2021)" (AgRg no AREsp n. 2.123.500/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024).*
>
> *3.* ***A alegada nulidade*** *por falta de intimação pessoal da defensora nomeada quando do julgamento do recurso de apelação* ***não foi sequer apreciada pela Corte de origem, o que inviabiliza o exame da controvérsia por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância.***
>
> *4. Esta Corte, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo n. 983, firmou compreensão no sentido de que, "[n]os casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e*

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória", o que ocorreu na espécie.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 994.333/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 608 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA REAL. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ***TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA,*** *ILEGITIMIDADE DO PARQUET E* ***NULIDADE*** *NO ADITAMENTO DA DENÚNCIA.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *APLICAÇÃO DO NOVA REDAÇÃO MAIS GRAVOSA DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA PARA 7 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO E FIXAR O REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA.*
1. ***Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.***
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que nos crimes praticados mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. Inteligência da Súmula n. 608/STF. Assim, não há que se falar em decadência do direito de representação. Para se desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias de que o crime foi praticado mediante violência real, mostra-se necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, procedimento totalmente incompatível com os estreitos limites do remédio heroico, que é caracterizado pelo seu rito célere e cognição sumária.
3. ***As alegações de inépcia da denúncia,*** *de ilegitimidade ativa do Ministério Público para oferecer a denúncia e seu aditamento, bem como ao fato de o Juiz de primeira instância não ter se manifestado sobre o aditamento da denúncia* ***não foram submetidos ou analisados pelo Tribunal a quo, circunstância que impede o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça, vedada a supressão de instância.***
4. Deve ser concedida ordem de ofício para reduzir a pena imposta, com a aplicação da redação vigente à época dos fatos para a causa de aumento prevista no inciso II do artigo 226 do Código Penal - CP, sob pena de se incorrer na aplicação de lei penal posterior mais gravosa ao paciente. Assim, na terceira fase do cálculo, incide o aumento de quarta parte de pena, o que resulta em uma pena definitiva de 7 anos e 6 meses de reclusão. Reduzida a reprimenda e considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabeleço o regime semiaberto para o

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

início do cumprimento da pena, observado, no ponto, o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte Superior.
5. Habeas Corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para reduzir a pena imposta ao paciente para 7 anos e 6 meses de reclusão, fixado o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.
(HC n. 439.240/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/3/2019, DJe de 25/3/2019.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO ***HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.*** *MATERIALIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA E OUTRAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS PSICOLÓGICOS E INTEGRALIDADE DO HÍMEN.* ***SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*** *DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
1. No caso, a vítima afirmou, com firmeza, a ocorrência de conjunção carnal, narrando todo o abuso sexual sofrido ao longo dos anos pelo réu, que é seu primo, na residência da avó materna comum, onde ela residia juntamente com sua mãe, inicialmente aproveitando-se da ingenuidade dela que, anos depois, ao se recusar à prática dos atos ilícitos, foi constrangida às suas práticas, sob violência e grave ameaça
2. Autoria e materialidade corroboradas por outras provas, principalmente da análise conjunta das declarações da vítima, do depoimento da testemunha e da confissão parcial do réu que, apesar de ter negado a autoria em Juízo, no procedimento extrajudicial, já havia exposto pormenorizadamente o modus operandi praticado, o qual está em harmonia com o conjunto probatório regularmente produzido durante a instrução criminal.
3. ***As alegações*** *de ausência de comprovação da materialidade e da autoria delitiva em razão da inexistência de laudos psicológicos ou documentos que confirmem alterações comportamentais da vítima, e de que o resultado do laudo pericial, constatando que o hímen estava íntegro,* ***não podem ser apreciadas por esta Corte Superior, uma vez que não foram suscitadas perante o Tribunal de origem.***
4. Com relação à dosimetria da pena, a exasperação da pena-base na fração de 1/5 tem fundamentação concreta, e adequada a aplicação da fração de 2/3 para incremento da pena em razão da continuidade delitiva, pois os crimes se sucederam por diversas vezes ao longo de quase 2 anos, estando em consonância com o Tema n. 1.202 do STJ.
5. Agravo regimental improvido.
(RCD no HC n. 1.071.116/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.). (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE*** *POR PERDA DE CHANCE PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE LAUDO PSICOSSOCIAL. IRREGULARIDADES NA ESCUTA QUALIFICADA.* ***AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
I. Caso em exame

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso em habeas corpus por ausência de prévia manifestação do Tribunal de origem sobre os temas propostos.
2. O agravante foi condenado por estupro de vulnerável. A defesa alegou nulidade da sentença por perda de chance probatória, em razão da ausência de laudo psicossocial e de falhas no procedimento de escuta, além de pleitear subsidiariamente a concessão de prisão domiciliar.
3. Na origem, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná não conheceu do habeas corpus por inadequação da via eleita, considerando que os pedidos já haviam sido apreciados na apelação criminal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça pode apreciar originariamente os pedidos de nulidade da sentença e concessão de prisão domiciliar, considerando a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os temas.
III. Razões de decidir
5. ***A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.***
6. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.
7. A ausência de elementos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado justifica o não provimento do agravo regimental.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1. ***A ausência de manifestação expressa das instâncias ordinárias acerca das teses defensivas impede sua apreciação originária pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.*** *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, especialmente quando as matérias já foram decididas por meio de apelação criminal interposta pela defesa.*
(AgRg no RHC n. 224.105/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 18/3/2026.). (grifos nossos).

Superadas as questões, quanto à dosimetria da pena, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

"(...) Antes de analisar a dosimetria aplicada, cumpre transcrever a fundamentação da pena contida na sentença: "Assim, a culpabilidade -em sentido amplo- aqui entendida como gênero do qual os demais elementos do art. 59 são espécies, apresenta-se de forma leve, o que enseja a fixação da pena como necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime em 08 anos e 06 meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal, razão pela qual aumenta-se a pena pela metade, resultando a mesma em 12 (doze) anos e 09 (nove) de reclusão, a qual é tornada definitiva ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição. ***A dosimetria aplicada revela-se adequada e proporcional. Na primeira fase, o***

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

> ***julgador considerou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base em 08 anos e 06 meses de reclusão, acima do mínimo legal, justificado pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente pela gravidade da conduta perpetrada contra criança de apenas 03 anos de idade.*** *Na terceira fase, aplicou-se corretamente a causa de aumento do art. 226, inciso II, do Código Penal, por ser o crime cometido pelo ascendente (pai) contra a descendente (filha), majorando a pena em 1/2 (metade), resultando na pena definitiva de 12 anos e 09 meses de reclusão. Diante do exposto, o acervo probatório carreado aos autos demonstra de forma inequívoca a prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, pelo apelante (...). A materialidade encontra-se comprovada pelo laudo sexológico, e a autoria restou evidenciada pelos depoimentos colhidos em juízo, especialmente o da vítima, corroborados pelas demais provas produzidas. A dosimetria aplicada mostra-se adequada e proporcional à gravidade do delito, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a necessária reprimenda ao comportamento criminoso praticado contra criança vulnerável. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por (...), mantendo integralmente a sentença condenatória. É como voto". (fls. 26/28). (grifos nossos).*

Ora, analisando o acórdão do Tribunal de origem, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena.

*Rememoro que foi apontado que '**a dosimetria aplicada revela-se adequada e proporcional**. Na primeira fase, o julgador considerou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixando a pena-base em 08 anos e 06 meses de reclusão, acima do mínimo legal, **justificado pelas peculiaridades do caso concreto, notadamente pela gravidade da conduta perpetrada contra criança de apenas 03 anos de idade.'** (grifos nossos).*

Fato é que não se pode olvidar que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade; o que não se evidencia no caso em testilha.

É ínsito consignar que a razão motivacional aposta no acórdão guerreado não destoa do entendimento desta Corte Superior no sentido de que há discricionaridade do julgador e que a prática de crime sexual contra criança de tenra idade autoriza o aumento da pena-base, a saber:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.* ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. TENRA IDADE QUE AUTORIZA O AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***
>
> *1.* ***Ao julgador é garantida a discricionariedade para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e segundo as circunstâncias do caso concreto.***
>
> *2.* ***Na espécie, trata-se de criança que possuía entre 07 (sete)*** *e 10 (dez) anos de idade na data dos fatos,* ***o que legitima a exasperação da pena-base para além do mínimo legal, haja vista sua maior vulnerabilidade.***

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.479.969/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TENRA IDADE DA VÍTIMA. MAIOR REPROVABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO.*** *INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO DE TEMA QUE JÁ FOI OBJETO DE EXAME EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
1. ***A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.***
2. Elementos próprios do tipo penal, alusões à potencial consciência da ilicitude, à gravidade do delito, ao perigo da conduta, à busca do lucro fácil e outras generalizações, sem suporte em dados concretos, não podem ser utilizados para aumentar a pena-base.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias apresentaram motivação adequada e suficiente para a exasperação da pena-base do paciente, tendo em vista que, embora a idade da vítima inferior a 14 anos seja elementar do crime de estupro de vulnerável previsto no caput do art. 217-A do Código Penal, o fato de o crime ter sido praticado contra vítima de tenra idade, no caso com apenas 2 anos, constitui fundamento idôneo e suficiente para o incremento na pena, que se deu em modesto patamar. Precedentes.
4. Não se conhece de habeas corpus que deduz pretensão já apreciada e julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é incabível nova análise do pedido de afastamento da majorante do art. 226, inciso II, do Código Penal. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 884.577/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.). (grifos nossos).

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

Não obstante, apenas cumpre sedimentar que a decisão agravada seguiu orientação pacífica desta Corte Superior de Justiça no sentido de que não há que se falar em apreciação inaugural de teses por este Tribunal Superior se as questões processuais e de mérito não foram arguidas, previamente, junto às Instâncias ordinárias, ante a vedação da supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

Além do que, em razões de agravo regimental, o agravante não impugnou o fundamento segundo o qual '*fica superada a alegação de inépcia da denúncia quando proferida sentença condenatória*'.

Por fim, diversamente do sustentado em agravo regimental, os precedentes deste Tribunal Superior admitem a exasperação da pena com supedâneo na tenra idade da vítima, em caso de estupro de vulnerável, sem que isto configure o malfadado *bis in idem*.

Isso porque, conforme entendimento sedimentado nesta Corte Superior, a tenra idade da vítima de estupro de vulnerável (no caso, uma criança de 3 anos de idade) não constitui elementar do tipo penal e evidencia maior reprovabilidade da conduta, reclamando, de fato, a exasperação da pena em razão da negativação da culpabilidade.

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGADOS VÍCIOS NO ACÓRDÃO****. SÚMULA 7/STJ.* ***DOSIMETRIA DA PENA. ART. 155 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS****.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo regimental interposto em recurso especial criminal relativo a condenação por estupro de vulnerável. 2. A defesa aponta, em síntese, omissão, contradição e obscuridade, sustentando: (i) omissão quanto à tese de bis in idem na exasperação da pena-base; (ii) contradição e omissão na aplicação da Súmula 7/STJ; (iii) omissão quanto ao alcance do art. 155 do CPP; e (iv) omissão e contradição na afirmação de ausência de argumentos novos no agravo regimental.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *3. Há várias questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao manter a condenação e afastar a pretensão absolutória fundada em insuficiência probatória e no princípio do in dubio pro reo; (ii) saber se houve omissão quanto à alegação de bis in idem na exasperação da pena-base em razão da tenra idade da vítima em crime de estupro de vulnerável; (iii) saber se a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ ao recurso especial deu-se de forma contraditória ou omissa; (iv) saber se o acórdão deixou de apreciar o alcance do art. 155 do CPP, quanto ao uso de elementos informativos colhidos no inquérito; e (v) saber se a afirmação de ausência de argumentos novos no agravo regimental decorreu de omissão ou contradição na análise da insurgência defensiva.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O acórdão embargado enfrentou de forma clara, coerente e harmônica os pontos suscitados pela defesa, explicitando os fundamentos pelos quais o agravo regimental não poderia ser conhecido, razão pela qual não se configuram omissão, contradição ou obscuridade.*

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

5. A condenação não se baseia exclusivamente em elementos informativos da fase inquisitorial, mas em robusto acervo probatório judicializado, composto por declarações colhidas sob o crivo do contraditório e por laudo pericial, de modo que não há violação ao art. 155 do CPP.

6. A pretensão defensiva de absolvição ou desclassificação da conduta, bem como de rediscussão da suficiência probatória quanto à autoria e materialidade, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. A exasperação da pena-base mostra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam acentuado grau de reprovabilidade da conduta, especialmente a tenra idade da vítima (6 anos), fundamento reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça como idôneo para valorar negativamente a culpabilidade, afastando a alegação de bis in idem.

8. Os embargos de declaração limitam-se a reiterar argumentos voltados à rediscussão do mérito da decisão e à revaloração da prova já examinada, sem apontar efetivo vício de omissão, contradição ou obscuridade, finalidade incompatível com a natureza integrativa dos aclaratórios.

9. Ausente qualquer vício previsto em lei, não se justifica a oposição de embargos de declaração, impondo-se sua rejeição.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.952.360/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. TENRA IDADE DA VÍTIMA E ABALO EMOCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E

DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo em recurso especial e do recurso especial, negou-lhe provimento com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na primeira fase da dosimetria e aplicando o óbice da Súmula 7/STJ.

2. As instâncias ordinárias exasperaram a pena-base em razão da tenra idade da vítima (primeira infância) e do impacto emocional decorrente do delito, evidenciado em estudo psicossocial, fixando reprimenda superior ao mínimo legal.

3. O Agravante sustenta ausência de fundamentação idônea para a negativação das vetoriais, por suposta inerência dos elementos ao tipo penal, e requer o provimento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

4. As questões em discussão consistem em saber se: a) a tenra idade da vítima e o abalo emocional decorrente do crime justificam, de forma idônea e sem configurar bis in idem, a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na dosimetria do delito de estupro de vulnerável; e b) a tese defensiva, no sentido de que não foi evidenciado o abalo emocional ocasionado pela infração pena, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A tenra idade da vítima, por evidenciar maior reprovabilidade da conduta, e o impacto emocional concreto que transcende o resultado típico configuram circunstâncias singulares aptas a justificar a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências, notadamente por se tratarem de elementos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal.

6. A conclusão de inexistência de abalo emocional ou de inadequação da exasperação da pena-base demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência consolidada que admite a consideração de elementos concretos e singulares do caso para a individualização da pena e a exasperação da pena-base em delitos sexuais contra vulnerável.

8. Presentes os requisitos de admissibilidade, o agravo regimental é conhecido, mantendo-se, contudo, a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental conhecido e desprovido.

Teses de julgamento: 1. A tenra idade da vítima e o abalo emocional concretamente demonstrado autorizam a valoração negativa das vetoriais culpabilidade e consequências do crime na pena-base do estupro de vulnerável, sem configurar bis in idem, notadamente por se tratarem de elementos que extrapolam aqueles inerentes ao tipo penal. 2. A revisão das circunstâncias fáticas que embasam a exasperação da pena-base em estupro de vulnerável esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 217-A, caput;

CP, art. 226, II; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.384.792/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 27/12/2024; STJ, AgRg no HC n. 847.271/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024;

STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; STJ, REsp n. 2.229.801/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AgRg no HC n. 954.616/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.156.226/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Documento eletrônico VDA59437210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:22
Código de Controle do Documento: 8b418cec-2857-4da6-a9aa-aa3910a565c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.904 / PE

Número Registro: 2026/0185833-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00606178420148170001 606178420148170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA BEATRIZ CESAR PEDROSA BEZERRA
ADVOGADA	: MARIA BEATRIZ CESAR PEDROSA BEZERRA - PE063656
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: LEONARDO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO MICHEL FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: MARIA BEATRIZ CESAR PEDROSA BEZERRA - PE063656
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59689131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: 2eb27c81-2dae-41e8-9377-c16df1f4ed36

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:30
Código de Controle do Documento: 2eb27c81-2dae-41e8-9377-c16df1f4ed36